ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBATIÃO DO ALTO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Pregão Eletrônico 32/2023

Processo n. 1840/2023

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *juridico@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 12 do Decreto Federal n. 3.555/2000 e nas disposições aplicáveis da Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. FATOS

A Prefeitura Municipal publicou edital do Pregão Eletrônico, com o fim de promover a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ETANOL, DIESEL S10, DIESEL S500), POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO, QUE POSSIBILITE O ABASTECIMENTO ATRAVÉS DE CARTÃO MAGNÉTICO COM MICROCHIP.", conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

O órgão contratante ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2. FUNDAMENTOS

2.1 DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

Considerando que o instrumento convocatório foi objeto de impugnação na data de 17/07/2023, mas não houve a devida retificação, se faz necessário reforçar o pedido de adequação do edital, a fim de que o mesmo esteja em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93.

É fato que a prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto de serviços de manutenção e/ou abastecimento de combustíveis por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte das oficinas e dos postos de combustíveis credenciados.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento

necessariamente tem que seguir, torna-se impossível executar um contrato desta espécie sem o mínimo de solidez econômico-financeira, afinal, a contratada precisará ter "caixa" para arcar com os valores provenientes dos serviços prestados.

Não há como se atrelar, até por se tratar de regimes jurídicos diferentes, os valores que a futura contratada receberá da contratante aos valores que serão devidos aos estabelecimentos credenciados. Os prazos de pagamento, até por se tratarem de contratos individualizados, não são iguais e se desdobram, por consequência, na necessidade de a empresa gerenciadora ter condições de arcar com esses valores enquanto não tem creditado em sua conta as importâncias provenientes da execução contratual.

Desta forma, torna-se inviável a utilização de uma minuta de edital que não se adeque à realidade da prestação de serviço de gerenciamento, sendo de extrema importância aferir se, de fato, a empresa licitante possui capacidade financeira para executar o contrato.

Somente assim haverá segurança na contratação, com o atendimento do fim almejado, que nada mais é do que o gerenciamento efetivo dos serviços prestados pelos estabelecimentos credenciados, sem qualquer possibilidade de inadimplência perante a rede credenciada que pode optar, em razão desta insegurança no recebimento, pelo não atendimento.

Outra importante exigência que deve constar do edital do certame é a apresentação dos índices de liquidez, necessários à avaliação da capacidade de pagamento das obrigações contraídas pelas licitantes no exercício de suas atividades, como é o caso do índice de liquidez geral, liquidez corrente, dentre outros.

Como se sabe, o índice de liquidez geral (ILG) "leva em consideração a situação a longo prazo da empresa, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial", enquanto a liquidez corrente serve para indicar se há suficiente disponibilidade de recursos "para quitar as obrigações a curto prazo". Referidos índices são de suma importância para determinar a "capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações".

O índice de liquidez corrente (ILC) apresentado pela licitante vencedora, caso

adulterado, pode ocultar uma preocupante situação: os direitos e obrigações da empresa, no curto prazo, podem ser quase equivalentes, sendo capazes de acarretar, a qualquer tempo, a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

Por seu turno, o índice de solvência geral (ISG) serve para comprovar se a empresa consegue garantir o pagamento total de suas dívidas, por meio de seus ativos totais, o que envolve, além do patrimônio líquido, os seus recursos permanentes, razão pela qual a apuração e apresentação desse indicador se revela tão importante.

Quando os índices de liquidez apresentados pelas licitantes revelam a equivalência entre direitos e obrigações, isso significa que, a qualquer tempo, poderá haver a indisponibilidade de recursos para honrar suas obrigações a curto prazo, o que submete o contrato oriundo deste certame a álea permanente.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa de nº 3, que estabelece regras de funcionamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores – SICAF:

"Art. 9º <u>O credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf</u> que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Dispensa Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC."

Art. 6º <u>O cadastro no Sicaf</u> abrange os níveis:
[...]
VI – qualificação econômico-financeira.
[...]"

"Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor."

Da leitura conjunta dos artigos transcritos, na ordem disposta, entende-se que

www.neofacilidades.com.br
Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730

para a participação da licitante na modalidade pregão, deverá fazer seu credenciamento no SICAF, sendo este o nível mais básico de cadastro.

Dentre o rol de documentos necessários para o credenciamento, tem-se a exigência de inserção do Balanço Patrimonial e das Demonstração Contábeis, na forma da lei. Ou seja, para participar da licitação, a licitante já tem em sua posse o balanço, não deve prosperar o argumento de que a exigência das demonstrações contábeis, pelo Edital, afasta as licitantes pelo excesso de formalismo e fere a competitividade.

Ora, sendo requisito para sua participação, basta que a licitante o apresente, fato que não gera qualquer ônus para as licitantes interessadas. Embora entenda ser uma discricionariedade da administração, o que se intenta com toda essa explanação é coibir a administração de possíveis inexecuções contratuais, preservando assim os cofres públicos.

Portanto, a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e os Índices Contábeis, como forma de qualificação econômico-financeira só trazem benefícios a Administração, de forma alguma afastando a competitividade do certame ou se aproximando do formalismo exacerbado.

De se concluir, dessa forma, que a não exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de liquidez, pelos licitantes, deixa sob luzente evidência o risco de haver prejuízos ao interesse público, razão pela qual a peticionante entende necessária a retificação do instrumento convocatório, a fim de que se faça constar a apresentação dos documentos em questão, mantendo-se as demais exigências, visto que não prejudica a competitividade e resguarda o Erário Municipal.

3. PEDIDOS

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital

que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a peticionante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 27 de julho de 2023.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 – Procurador

João Luis de Castro – OAB/SP 248.871

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

JOAO LUIS DE CASTRO Assinado de forma digital por JOAO LUIS DE CASTRO